nações de instrumentos financeiros que efectuou no ano anterior, a título oneroso ou gratuito, directamente ou por interposta pessoa, mencionando expressamente os elementos constantes das alíneas do número anterior.

SECÇÃO IV

Registo das operações

Artigo 74.º

Âmbito

1 — A presente secção estabelece os termos do registo das operações, efectuadas pelos intermediários financeiros em execução de:

a) Ordens de investidores, tal como definidas no artigo 51.º;
b) Decisões de investimento no âmbito de gestão de carteira de terceiros, de instituições de investimento colectivo ou carteira própria, tendo como destinos de execução os definidos no artigo 51.º

2 — As disposições da presente secção aplicam-se também aos intermediários financeiros que recebam ordens no âmbito de oferta pública ou para transacção, ainda que não sejam por eles executadas.

Artigo 75.º

Suporte do registo

1 — O registo das operações a que se refere a presente secção, consiste num registo electrónico que é efectuado o mais tardar até ao dia seguinte àquele a que as respectivas operações digam respeito.
2 — Os intermediários financeiros efectuam o registo da forma mais adequada à estrutura dos seus sistemas de informação, ao volume da sua actividade e aos mercados onde actuem, devendo dispor dos dados actualizados e necessários para responder às exigências em matéria de geração de ficheiros e de disponibilidade dos dados.
3 — Os procedimentos de registo utilizados permitem em qualquer altura buscas e selecções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, instrumento financeiro, investidor, contraparte, mercado e actividade de intermediação, devendo as mesmas poder ser obtidas em papel sob a forma de listagem.
4 — Os procedimentos utilizados asseguram que os registos não são alterados e que eventuais correcções são apropriadamente evidenciadas.

Artigo 76.º

Sequência do registo

1 — O registo diário das operações é sequencial, de acordo com o momento da sua realização, devendo as operações referentes a cada dia ser agrupadas por cada mercado, distinguindo as sessões normais das especiais e por cada oferta, descriminando as operações realizadas fora de mercado.
2 — O registo relativo a operações de fomento de liquidez ou estabilização dos preços é efectuado em secções autónomas, respeitando as divisões previstas no número anterior.

Artigo 77.º

Regras gerais relativas ao conteúdo do registo

1 — O registo das operações estabelece a correspondência com as ordens e as decisões de investimento que lhe deram origem, identificando neste último caso a carteira gerida.
2 — O registo evidencia inequivocamente a relação entre os movimentos em dinheiro e o registo de operações efectuadas em nome de cada cliente ou carteira.

Artigo 78.º

Conteúdo do registo das operações

1 — O registo das operações sobre valores mobiliários, contém, relativamente a cada operação e por referência à actividade de intermediação em causa, as seguintes informações:

a) Identificação do valor mobiliário;
b) Natureza da operação;
c) Data e hora de execução da operação;
d) Número da operação;
e) Quantidade ou montante nominal transaccionado;
f) Cotação ou preço unitário;
g) Identificação do intermediário financeiro contraparte;
h) Identificação do cliente.

2 — Nas operações executadas em oferta pública a data relevante é a do apuramento dos resultados da oferta em sessão especial de mercado ou por intermediário financeiro responsável por esse apuramento.

3 — Quando se tratar de operações efectuadas fora de mercado regulamentado, para além das informações mencionadas no n.º 1, com excepção da relativa ao número de negócio, o registo contém:

a) Número sequencial de registo;
b) Percentagem dos valores transferidos que corresponde aos valores efectivamente transaccionados sobre os quais incida a taxa de realização das operações.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às operações relativas às transferências de valores consubstanciadas por anotação nas respectivas contas de valores.

Artigo 79.º

Conteúdo do registo das operações a prazo

O registo das operações realizadas no mercado a prazo reflecte a todo o momento os registos contidos no sistema da respectiva contraparte central que tenham sido intermediadas pelo respectivo membro.

Disposições transitórias e finais

Artigo 80.º

Disposições transitórias

1 — As adaptações relevantes que devam ser feitas nos sistemas informáticos dos intermediários financeiros em consequência da entrada em vigor do presente regulamento devem estar concluídas até ao dia 1 de Setembro de 2000.
2 — O disposto no número anterior é aplicável a eventuais modificações que os intermediários financeiros devam efectuar nos seus regulamentos internos.
3 — O disposto nos números anteriores não afecta o cumprimento dos deveres que aos intermediários financeiros são impostos por lei ou pelo presente regulamento.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Março de 2000.
2 — Os n.os 6, 7 e 8 do artigo 13.º entram em vigor com a publicação de instrução da CMVM referindo a entidade credenciadora que tenha sido autorizada.

10 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *José Nunes Pereira.*

Regulamento da CMVM n.º 13/2000. — *Entrega de elementos.* — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os elementos entregues à CMVM para instrução de pedidos de registo e outros actos similares.
2 — Se os documentos forem electrónicos, o presente regulamento aplica-se com as adaptações resultantes da lei e regulamentação especiais na matéria, nomeadamente no que respeita à forma, força probatória, cópias, comunicação dos mesmos e assinatura digital.

Artigo 2.º

Preenchimento de modelo

1 — A entrega de documentação implica o preenchimento do modelo SG1 em anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante, referenciando-se cada elemento entregue.
2 — O modelo referido no número anterior reveste a natureza de recibo.

Artigo 3.º

Formato

Os documentos, excepto aqueles que sendo oficiais obedeçam a regras diferentes, são apresentados no formato A4, impressos ou dactilografados em letra de corpo não inferior a 10 e devidamente numerados.

Artigo 4.º

Assinatura

1 — Cada documento que não seja autêntico ou autenticado é assinado pelo requerente.

2 — Se o documento for em suporte de papel, devem ser rubricadas todas as páginas.

Artigo 5.º

Organização dos documentos

Quando o requerente entregue mais de um documento:

a) Estes são organizados cada um em sua série de pastas ou dossiers, em que cada um dos documentos exigíveis se encontre isolado por um separador numerado com a identificação do seu conteúdo;
b) A capa de cada um dos conjuntos enviados identifica o processo a que respeita.

Artigo 6.º

Suporte magnético

Quando os elementos a entregar constem de suporte magnético este é etiquetado e selado.

Artigo 7.º

Entrega de elementos fora do horário de atendimento ao público

Os elementos entregues na CMVM fora do horário de atendimento ao público são, para todos os efeitos, considerados entregues no período de atendimento ao público seguinte.

Artigo 8.º

Norma transitória

O disposto no presente regulamento não é aplicável à entrega de elementos inseridos em processos iniciados antes da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Março de 2000.

10 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *José Nunes Pereira.*

RECIBO
ENTREGA DE DOCUMENTOS

ELEMENTOS REFERENTES AO REQUERENTE					
DENOMINAÇÃO SOCIAL					
MORADA					
CÓDIGO POSTAL					
TELEFONE		FAX			
PESSOA A CONTACTAR					
PROCESSO RESPEITANTE A					
A PREENCHER PELA CMVM					
REF.ª CMVM					
A PREENCHER PELO REQUERENTE					
LISTA DOS DOCUMENTOS ENTREGUES					
DOCUMENTO	Cópias	Nº Págs	DOCUMENTO	Cópias	Nº Págs